

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA
ISOLADA DE 50% APLICADA EM FACE
DAS COMPENSAÇÕES NÃO
HOMOLOGADAS





INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA DE 50% APLICADA EM FACE DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

As empresas que realizam compensação de tributos vincendos com créditos tributários, administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando da não homologação da compensação pela Autoridade Administrativa, são coibidas ao recolhimento da **multa isolada de 50%** sobre o valor não homologado, mediante a lavratura de auto de infração que geralmente tramita em processo administrativo fiscal apartado do processo administrativo da compensação.

Desde modo, tal prática diz respeito à exigência de multa em decorrência de despacho decisório que NÃO HOMOLOGA, total ou parcialmente a compensação transmitida, ainda que o contribuinte conteste esta glosa, na esfera administrativa.

Neste cenário, a aplicação da multa isolada acaba por coibir o direito dos contribuintes de boa-fé, de exercer o direito legalmente positivado de compensação administrativa, impondo restrição ao direito de petição, ampla defesa e contraditório, sem prejuízo do caráter nitidamente confiscatório.

Tamanha a relevância do tema que o TRF-4 declarou inconstitucional a aplicação desta multa¹:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal dá conta de que 'são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em

¹ Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná



repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal'.

A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, **cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte**, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

Assim sendo, é manifestamente inconstitucional a aplicação desta multa, pois viola direitos e princípios fundamentais. O seu afastamento já foi conferido por diversas decisões judiciais.

Diante de tais argumentos, a Berbigier Sociedade de Advogados entende pela viabilidade técnica da discussão visando desconstituir estas multas, ainda que incluídas em parcelamentos ou já recolhidas, ante a elevada probabilidade de êxito. Sendo possível ainda, seu ajuizamento em caráter preventivo.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

Berbigier Sociedade de Advogados

Eduardo de Abreu Berbigier

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958

Gelson Jair Severo Filho

OAB/PR. 65.412



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná